



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010811-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO ITAULEASING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37446

AGRV. Nº: 2010811-14.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: RAFAEL FERNANDES

AGDO.: BANCO ITAULEASING S.A.

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença -
Compra e venda de veículo - Retificação do cálculo -
Equivocada a base de cálculo apontada pelo agravante
(exequente) para a incidência de correção monetária e juros
de mora nos termos estabelecidos pelo Tema 677 do c. STJ -
Inteligência do decidido em anterior agravo de instrumento -
Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que,
em cumprimento de sentença (compra e venda de veículo) movido por
Rafael Fernandes em face de Banco Itauleasing S.A., determinou retificação
dos cálculos.

Recorre o exequente.

Sustenta que, equivocadamente, o r. Juízo de origem
*“levou em consideração no cálculo do contador apenas o valor do saldo de R\$
6.660,30 e não o valor total da condenação, qual seja, R\$ 34.711,11”* (sic)
(negrito no original) (fls. 4). Aduz que *“o débito total deve ser apurado sempre até
a data de cada levantamento ocorrido nos autos”* e que *“a conta judicial não possui
rendimento suficiente a satisfazer totalmente o crédito do Agravante, tomando por*

base os critérios estabelecidos no título em execução” (sic) (grifo no original) (fls. 6).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 506/512.

É o relatório.

O exequente informa que foi réu em ação de *“reintegração de posse do veículo”* e que o executado foi condenado à *“devolução do saldo contratual, na forma da Súmula 564 do STJ”* (fls. 1).

Narra que o contador judicial apurou que o saldo devido *“na data do depósito”* que acompanha a impugnação ao cumprimento de sentença era de R\$ 34.711,11, que restou um saldo de R\$ 6.660,30 *“para a data do depósito”*, que posteriormente essa quantia foi depositada e que pleiteou o levantamento e prazo *“para que pudesse apresentar seus cálculos, nos moldes do Tema 677 do STJ”* (sic) (fls. 2).

Expõe que houve discussão sobre os novos cálculos e sobre o estabelecido no Tema 677 do c. STJ, e que no AI n. 2095386-86.2024.8.26.0000 ficou estabelecida *“a aplicação completa do tema 677 do STJ”* (sic) (fls. 2/3).

Assegura que elaborou novos cálculos *“levando em consideração o cálculo da contadoria homologado, bem como os depósitos já levantados, e em setembro/2024 apurou que restava ainda para quitação plena o valor de R\$ 53.635,12”* (fls. 3).

Esses cálculos foram impugnados e a r. decisão agravada estabeleceu que:

“1) Fls. 489/491, 496/498 e 515/517: primeiramente, retifique a parte exequente a planilha de cálculo, considerando que o valor principal de R\$ 6.660,30, atualizado até 30/10/2017 pelo Contador Judicial (fls. 212) e homologado pelo Juízo (fls. 223), deve ser acrescido de correção monetária e juros legais até a data do primeiro depósito judicial (3/6/2022 – fls. 497), a partir de quando tais encargos devem incidir sobre eventual saldo remanescente até a data do depósito subsequente (31/7/2023 – fls. 497), sucessivamente.

2) Outrossim, inclua a parte exequente no cálculo 1% (um por cento) das custas devidas ao Estado (redação anterior do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/03) e providencie o recolhimento

das despesas de intimação (Provimento CSM nº 2.684/2023), se o caso.

A inclusão das custas no cálculo é obrigatória” (fls. 518 dos originais).

Embargos de declaração do exequente foram recebidos como pedido de reconsideração e indeferido pela r. decisão de fls. 524 dos originais.

O c. STJ estabeleceu em sede de recurso repetitivo no Tema 677 que: *“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.*

A discussão é sobre a base de cálculo dessa mora.

O exequente assevera que o r. Juízo de origem *“equivocou-se quanto à sistemática do cálculo, eis que levou em consideração no cálculo do contador apenas o valor do saldo de R\$ 6.660,30, e não o valor total da condenação, qual seja R\$ 34.711,11”* (sic) (negrito no original) (fls. 4).

Incorreto esse entendimento.

Consta do v. acórdão relatado pelo e. Des. Almeida Sampaio e invocado pelas razões deste recurso que, em relação ao depósito judicial do remanescente, o Banco concordou com a diferença apontada pelo exequente, mas aguardou intimação para depósito dessa diferença e, *“com tal comportamento, abriu oportunidade para que o exequente passasse a pleitear a aplicação da Súmula 677 do STJ, pois a diferença não fora depositada”* (fls. 476 dos originais).

Como se nota, a base de cálculo da aplicação do estabelecido no Tema 677 do c. STJ é a diferença de R\$ 6.660,30.

Incontroverso que houve dois depósitos para quitação dessa diferença.

Portanto, correta a determinação da r. decisão agravada sobre correção monetária e juros de mora.

Por fim, observo que tangencia a má-fé a alegação do executado nas contrarrazões de que *“não há de se falar em aplicação do tema 677 do STJ, pois, conforme supra demonstrado, o banco agravado realizou o pagamento do saldo remanescente apurado pelo próprio agravante, devidamente atualizado, e o fez como pagamento definitivo”* (sic) (fls. 510 dos originais), pois o v. acórdão relatado pelo e. Des. Almeida Sampaio estabeleceu que o executado deveria ter depositado a quantia logo depois de concordar com o cálculo (não precisava aguardar intimação para esse fim).

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora